

A COEXISTÊNCIA DE VÍNCULOS DE FILIAÇÃO E A POSSIBILIDADE DA MEDIAÇÃO COMO A FORMA MAIS ADEQUADA DE DIRIMIR CONFLITOS

Delma Silveira Ibias¹

Sumário: 1. Considerações iniciais; 2. Filiação biológica e filiação socioafetiva; 3. A multiparentalidade na visão contemporânea; 4. Teses firmadas pelos Tribunais Superiores; 4.1. Tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal - STF; 4.2. Tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ; 4.2.1 Interesse na Herança; 4.2.2 Coexistência Reconhecida; 5. A mediação como forma de dirimir conflitos; 6. Considerações finais; 7.Referências.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Nas últimas décadas o Direito das Famílias sofreu grande evolução, tanto nos seus conceitos, quanto nos seus critérios e aplicações, principalmente com o advento da Constituição cidadã de 1988. No dizente à filiação, partiu-se de uma concepção de parentalidade completamente restritiva até se apresentar, nos dias atuais, em um modelo mais moderno e flexível, possibilitando que o filho postule judicialmente o reconhecimento do vínculo socioafetivo desenvolvido durante sua existência.

A filiação era baseada em uma definição biológica específica e restrita, de forma que todas as outras formas de parentalidade não eram assim reconhecidas, e, portanto, protegidas pelo ordenamento de maneira efetiva.

Na atualidade, constata-se uma flexibilização do sistema familiar, através do reconhecimento do valor jurídico do afeto, enquanto fator relevante da composição familiar, e fundamento basilar de uma relação de parentesco.

Salienta-se que o princípio da igualdade, assegurado pelo artigo 5º da Constituição Federal, garante a todos, iguais direitos e deveres perante a Lei. Então, constituir-se-ia uma discriminação e um preconceito do legislador taxar os filhos, havidos fora do casamento como sendo adulterinos ou ilegítimos.

Assim, atualmente, todos são apenas filhos, havidos ou não na constância do matrimônio, com direitos e obrigações iguais, restando caracterizada a evolução do Direito em relação à filiação e à família, instituindo o respeito da dignidade humana e, não se tolerando mais, qualquer tipo de discriminação.

Tal como aconteceu com a entidade familiar, a filiação passou a ser identificada pela presença do vínculo afetivo, ampliando-se o conceito de paternidade, compreendendo-se, assim, o parentesco psicológico, que prevalece sobre o biológico e a realidade legal.

¹ **Delma Silveira Ibias**, Advogada, Mestre em Direitos Humanos pela UNIRITTER - Centro Universitário Ritter dos Reis, Especialista em Direito Civil pela UFRGS - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Especialista em Direito Processual Civil pela ABDPC - Academia Brasileira de Direito Processual Civil, Vice-Presidente do IBDFAM/RS - Instituto Brasileiro de Direito de Família - Seção Rio Grande do Sul, Diretora do IARGS - Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul, Ex-Presidente da Comissão da Mulher Advogada da OAB/RS - Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Rio Grande do Sul, Ex-Conselheira Estadual da OAB/RS, Membro julgadora do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/RS, Professora da Pós-Graduação do Curso de Especialização em Direito de Família e Sucessões da PUCRS - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul e da FMP - Fundação do Ministério Público do RS; da Pós-Graduação em Direito de Família Contemporâneo e Mediação da FADERGS - Faculdade de Desenvolvimento do Rio Grande do Sul e autora de artigos em obras jurídicas de Direito de Família e Sucessões e outros. Endereço eletrônico: dibias@outlook.com.br.

Nesse contexto, as transformações mais recentes por que passou a família, deixando de ser unidade de caráter econômico, social e religioso para se afirmar fundamentalmente como grupo de afetividade e companheirismo, de soma e divisão de cumplicidade, respeito e solidariedade, refletindo o conseqüente esvaziamento da paternidade biológica.

A identificação dos vínculos de parentalidade não pode ser buscada somente no campo genético. A paternidade não é só um ato físico, mas uma opção, adentrando a área afetiva.

Cabendo, assim, ao direito contemporâneo identificar o vínculo de parentesco entre pai e filho e responsabilizar o genitor aos deveres do poder familiar.

Nesta seara destaca-se a importância do instituto da mediação, através do qual é possível se chegar a um denominador comum, sem se embrenhar em conflitos longos e dolorosos, abreviando o sofrimento dos envolvidos e chegando a um termo justo e compatível com o caso apresentado.

Portanto, resta evidente, não existir mais espaço para a distinção entre família legítima e ilegítima, pois ser filho de alguém independe de vínculo conjugal, união estável, concubinato ou mesmo relacionamento amoroso adulterino, devendo todos os filhos ser tratados da mesma forma. A filiação é um fato da vida.

2. FILIAÇÃO BIOLÓGICA E FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

A filiação segundo o ensinamento de Silvio Rodrigues é: “*a relação de parentesco consanguíneo, em primeiro grau e em linha reta, que liga uma pessoa àquelas que a geraram, ou a receberam como se as tivessem gerado*”².

No Código Civil de 1916, a filiação era regulada com base no Direito Romano, fazendo discriminação entre os filhos legítimos, ilegítimos e adotivos. Como consequência, os filhos oriundos de pessoas não casadas, eram discriminados e não possuíam os mesmos direitos dos filhos nascidos de um casal ligado em matrimônio.

Com o advento da Constituição Federal de 1988 em seu artigo 227, parágrafo 6º³, restou abolida a distinção entre as espécies de filiação, tratando sobre a igualdade dos filhos havidos ou não na constância do casamento, ou até mesmo, por adoção, em direitos e qualificações, sendo vedadas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

O artigo 1.593 do Código Civil⁴, apesar de não tratar especificamente acerca da filiação socioafetiva, ao mencionar a expressão “*outra origem*”, oportunizou uma ampla interpretação, a qual foi abordada segundo alguns doutrinadores e perante a nossa jurisprudência pátria, de inclusão do parentesco fixado em razão de liame socioafetivo.

Existem alguns critérios para o estabelecimento do vínculo parental, sejam eles: o previsto pelo Código Civil, critério jurídico, estabelecendo a paternidade por presunção,

² RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil – Direito de Família**. Vol. 6, ed. Saraiva. Rio de Janeiro, p. 318.

³ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

⁴ Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.

independentemente da correspondência com a realidade; o critério biológico, fundado no exame de DNA e o critério socioafetivo, fundado no melhor interesse da criança e na dignidade da pessoa humana, no qual pai é quem exerce a função, mesmo que não exista vínculo sanguíneo.

Daí verifica-se que de um lado existe a verdade biológica, facilmente comprovada com um exame de DNA, que demonstra a ligação biológica entre duas pessoas, e de outro lado, há o estado de filiação, que decorre do convívio diário e do cotidiano vivido entre pais e filho, que constitui o fundamento essencial da paternidade ou maternidade.

Vale lembrar que o direito de conhecer sua origem genética é um direito fundamental, relativo ao direito de personalidade, mas não significa necessariamente direito à filiação. Filiação é um conceito relacional, onde a relação entre duas pessoas estabelece direito e obrigações recíprocas.

Enquanto que, segundo afirma Rui Portanova, a paternidade socioafetiva é a relação paterno-filial que se forma a partir do afeto, do cuidado, do carinho, da atenção e do amor que, ao longo dos anos, se constitui em convivência familiar, em assistência moral e compromisso patrimonial.

O sólido relacionamento afetivo paterno-filial vai formando responsabilidades e referências, inculcando, pelo exercício da paternagem, elementos fundamentais preponderantes na formação, construção e definição da identidade e personalidade da pessoa. E assim, a relação paterno-filial vai sendo reconhecida não só entre os parentes do grupo familiar, mas também entre terceiros (padrinhos, vizinhos e colegas) ⁵.

Ademais, sublinha-se que a filiação socioafetiva tem como requisito primordial a posse do estado de filho, quer dizer, o tratamento como tal, na aparência de filho, a relação de dependência, onde uma promove o sustento da outra, ampara emocionalmente e afetivamente, responsabilizando-se socialmente pelo outro como pai. A existência de um vínculo afetivo entre elas é incontestável, ainda que os elementos jurídicos intrínsecos à filiação não se encontrem presentes, inevitavelmente, resta configurada uma relação de afeto que, deve sim, ser amparada pelo direito, haja vista os princípios constitucionais e principalmente, a proteção dos interesses desse filho ⁶.

Nos dizeres de Rolf Madaleno:

A sábia percepção doutrinária e jurisprudencial passou a discorrer a cerca da posse de estado, cuja instituição tem dado subsídios para o acolhimento da filiação sustentada exclusivamente na relação de existência de vida em comum, valorizando as relações de afeto e não mais o mecânico elo biológico, como no passado sempre prestigiou a lei brasileira ao reconhecer como pai o procriador, ao invés daquele que criou, educou e amou um filho de outrem como se realmente fosse seu. O real valor jurídico está na verdade afetiva e jamais sustentada na ascendência genética, porque esta, quando desligada do afeto e da convivência, nada mais representa do que um efeito da natureza, quase sempre fruto de um indesejado acaso, obra do descuido e da pronta rejeição⁷

⁵ PORTANOVA, Rui. **Ações de filiação e paternidade socioafetiva: com notas sobre Direito Belga e Corte Europeia dos Direitos Humanos**. Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2016, p. 19.

⁶MOTTA, Luziane Aparecida, José Sebastião de Oliveira – Revista Jurídica Cesumar: Direito de Família no Âmbito do Direito da Personalidade: Filiação em Razão da Socioafetividade. 2007 – Volume 7, nº 2, p.553. Disponível em:<http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/584/500>. Acesso em 03/03/2017.

⁷ MADALENO, Rolf. *Novos horizontes no direito de família*. 1.ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 92.

A socioafetividade é reconhecida através dos elementos constitutivos da posse do estado de filho, o qual requer três requisitos para sua configuração, quais sejam: A) o trato: tratamento recíproco como se pai e filho biológico fossem, bem como o reconhecimento desta relação paterno/materno/filial perante aos demais familiares e sociedade. B) nome: se apresenta perante a sociedade utilizando o nome dos pais socioafetivos como referência à sua filiação. C) fama: é identificado como filho dos pais socioafetivos pela opinião pública no meio onde vive.⁸

Ou seja, para o reconhecimento da filiação socioafetiva, cumpre ao autor da demanda, trazer à tona, a presença dos requisitos caracterizadores da posse do estado do filho, os quais tradicionalmente são: o nome, o trato e a fama. Nesse viés, Luis Edson Fachin, ensina que: “apresentando-se no universo dos fatos, à posse de estado de filho liga-se a finalidade de trazer para o mundo jurídico uma verdade social. Aproxima-se, assim, a regra jurídica da realidade”⁹.

E ainda, a posse de estado de filho é uma relação afetiva, íntima e duradoura, caracterizada pela reputação frente a terceiros como se filho fosse, e pelo tratamento existente na relação materno/paterno-filial, em que há o chamamento de filho e a aceitação do chamamento de pai/mãe.

Não há como se exercer a paternidade, biológica ou não, sem a presença do afeto, norteando a relação, partindo-se do pressuposto que, a família é um instrumento de realização do ser humano.

Quando as pessoas desfrutam de uma situação jurídica que não corresponde com a realidade, detêm o que se chama de posse de estado. No caso da posse do estado de filho, as aparências fazem com que todos acreditem existir uma situação real, que não corresponde a verdadeira. É o famoso “pai de criação” ou “mãe de criação”, cuja adoção não é formalizada, mas o comportamento familiar o agrega como se filho biológico fosse.

Na tentativa de estabelecer critérios para o reconhecimento da filiação socioafetiva, a doutrina atenta a três requisitos: se o filho é tratado como tal, educado, criado e apresentado como filho pelo pai e pela mãe (tractatus), quando usa o nome da família e assim se apresenta (nominatio) e é conhecido perante a sociedade como pertencente a família de seus pais (reputatio)¹⁰.

A filiação socioafetiva, decorre da posse do estado de filho e corresponde à verdade aparente. Nada mais é que a crença da filiação, fundada em laços de afeto.

São relações onde a maternidade ou paternidade biológica perdem valor em frente ao vínculo afetivo criado entre a criança e aquele que cuida dela, que lhe dá amor, educação e participa de suas atividades cotidianas.

A questão que surge, diz respeito ao direito da criança. Se o interesse da criança for erguido ao patamar de princípio basilar, com reflexos nas esferas privadas e públicas, há de se perguntar se o direito ao pai lhe é fundamental e ainda o que significa este direito onde existe ausência desta figura.

⁸ MOLINARI, Fernanda. Posse do estado de filho: A valorização do caráter afetivo no estabelecimento da parentalidade. In: IBIAS, Delma Silveira; SILVEIRA, Diego Oliveira (coord.). Família e sucessões: sob um olhar prático. Porto Alegre: IBDFAM: Letra & Vida, 2013. p. 200.

⁹ FACHIN, Luiz Edson. Da paternidade: relação biológica e afetiva. Belo Horizonte: Del Rey, 1996, p. 70.

¹⁰ SUZIGAN, Thábata Fernanda. **Filiação socioafetiva e a multiparentalidade**. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9204/Filiacao-socioafetiva-e-a-multiparentalidade>. Acesso em: 28/04/2017.

Assim, nem mesmo o rompimento da convivência tem o condão de afastar o vínculo criado, e o reconhecimento da paternidade/maternidade socioafetiva produz tanto efeitos patrimoniais como pessoais, gerando o chamado parentesco socioafetivo, para todos os fins de direito, aplicando-se o princípio da solidariedade, sob fundamento da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse a criança ou adolescente.

O que se vê é que independente do vínculo sanguíneo, o vínculo afetivo passou a ser reconhecido pelo Estado, em decorrência das novas modalidades de constituição familiar. Nesse sentido vem se firmando a jurisprudência pátria, em reconhecer a filiação socioafetiva, gerando direitos e obrigações aos envolvidos.

Várias são as divergências sobre o assunto, como, por exemplo, nos casos em que ocorrem o reconhecimento oficial da filiação socioafetiva em favor de terceiro, mas o pai biológico mantém a relação assistencial de alimentos com o filho, assim surgindo, a paternidade meramente alimentar.

O Superior Tribunal de Justiça apresenta em seus julgados, decisões favoráveis ao reconhecimento da paternidade socioafetiva, sendo que para a ministra, Nancy Andrighi paternidade socioafetiva e biológica são conceitos diversos e a ausência de uma não afasta a possibilidade de se reconhecer a outra.

A seguir, colaciona-se julgados pátrios a respeito do tema:

RECURSO ESPECIAL Nº 878.941 - DF (2006/0086284-0) EMENTA: RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO SANGÜÍNEA ENTRE AS PARTES. IRRELEVÂNCIADIANTE DO VÍNCULO SÓCIO-AFETIVO.- Merece reforma o acórdão que, ao julgar embargos de declaração, impõe multa com amparo no art. 538, par. único, CPC se o recurso não apresenta caráter modificativo e se foi interposto com expressa finalidade de pré questionar. Inteligência da Súmula 98, STJ.- O reconhecimento de paternidade é válido se reflete a existência duradoura do vínculo sócio-afetivo entre pais e filhos. A ausência de vínculo biológico é fato que por si só não revela a falsidade da declaração de vontade consubstanciada no ato do reconhecimento. A relação sócio-afetiva é fato que não pode ser, e não é, desconhecido pelo Direito. Inexistência de nulidade do assento lançado em registro civil.- O STJ vem dando prioridade ao critério biológico para o reconhecimento da filiação naquelas circunstâncias em que há dissenso familiar, onde a relação sócio-afetiva desapareceu ou nunca existiu. Não se pode impor os deveres de cuidado, de carinho e de sustento a alguém que, não sendo o pai biológico, também não deseja ser pai sócio-afetivo. A contrario sensu, se o afeto persiste deforma que pais e filhos constroem uma relação de mútuo auxílio, respeito e amparo, é acertado desconsiderar o vínculo meramente sanguíneo, para reconhecer a existência de filiação jurídica. Recurso conhecido e provido.¹¹

REsp 1352529 SP 2012/0211809-9. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA. AUSÊNCIA DE VÍNCULO BIOLÓGICO. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. RECONHECIMENTO. "ADOÇÃO À BRASILEIRA". IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. A chamada "adoção à brasileira", muito embora seja expediente à margem do ordenamento pátrio, quando se fizer fonte de vínculo socioafetivo entre o pai de registro e o filho registrado, não consubstancia negócio jurídico vulgar sujeito a distrato por mera liberalidade, tampouco avença submetida a condição resolutiva consistente no término do relacionamento com a genitora. 2. Em conformidade com os princípios do Código Civil de 2002 e da Constituição Federal de 1988, o êxito em ação negatória de paternidade depende da demonstração, a um só tempo, da inexistência

¹¹ Decisão na íntegra disponível em:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?origemDocumento=M&nuProcesso=0006422>- Acesso em 20/04/2017.

de origem biológica e também de que não tenha sido constituído o estado de filiação, fortemente marcado pelas relações socioafetivas e edificado na convivência familiar. Vale dizer que a pretensão voltada à impugnação da paternidade não pode prosperar quando fundada apenas na origem genética, mas em aberto conflito com a paternidade socioafetiva. 3. No caso, ficou claro que o autor reconheceu a paternidade do recorrido voluntariamente, mesmo sabendo que não era seu filho biológico, e desse reconhecimento estabeleceu-se vínculo afetivo que só cessou com o término da relação com a genitora da criança reconhecida. De tudo que consta nas decisões anteriormente proferidas, deduz-se que o autor, imbuído de propósito manifestamente nobre na origem, por ocasião do registro de nascimento, pretende negá-lo agora, por razões patrimoniais declaradas. 4. Com efeito, tal providência ofende, na letra e no espírito, o art. 1.604 do Código Civil, segundo o qual não se pode "vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro", do que efetivamente não se cuida no caso em apreço. Se a declaração realizada pelo autor, por ocasião do registro, foi uma inverdade no que concerne à origem genética, certamente não o foi no que toca ao desígnio de estabelecer com o infante vínculos afetivos próprios do estado de filho, verdade social em si bastante à manutenção do registro de nascimento e ao afastamento da alegação de falsidade ou erro. 5. A manutenção do registro de nascimento não retira da criança o direito de buscar sua identidade biológica e de ter, em seus assentos civis, o nome do verdadeiro pai. É sempre possível o desfazimento da adoção à brasileira mesmo nos casos de vínculo socioafetivo, se assim decidir o menor por ocasião da maioridade; assim como não decaí seu direito de buscar a identidade biológica em qualquer caso, mesmo na hipótese de adoção regular. Precedentes. 6. Recurso especial não provido.¹²

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. ADOÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 45 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. NÃO OCORRÊNCIA. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA DEMONSTRADA COM O ADOTANTE. MELHOR INTERESSE DO ADOTANDO. DESNECESSIDADE DO CONSENTIMENTO DO PAI BIOLÓGICO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir a possibilidade de ser afastado o requisito do consentimento do pai biológico em caso de adoção de filho maior por adotante com quem já firmada a paternidade socioafetiva. 2. O ECA deve ser interpretado sob o prisma do melhor interesse do adotando, destinatário e maior interessado da proteção legal. 3. A realidade dos autos, insindicável nesta instância especial, explicita que o pai biológico está afastado do filho por mais de 12 (doze) anos, o que permitiu o estreitamento de laços com o pai socioafetivo, que o criou desde tenra idade. 4. O direito discutido envolve a defesa de interesse individual e disponível de pessoa maior e plenamente capaz, que não depende do consentimento dos pais ou do representante legal para exercer sua autonomia de vontade. 5. O ordenamento jurídico pátrio autoriza a adoção de maiores pela via judicial quando constituir efetivo benefício para o adotando (art. 1.625 do Código Civil). 6. Estabelecida uma relação jurídica paterno-filial (vínculo afetivo), a adoção de pessoa maior não pode ser refutada sem justa causa pelo pai biológico, em especial quando existente manifestação livre de vontade de quem pretende adotar e de quem pode ser adotado. 7. Recurso especial não provido. (STJ , Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Data de Julgamento: 17/03/2015, T3 - TERCEIRA TURMA)¹³.

3. A MULTIPARENTALIDADE NA VISÃO CONTEMPORÂNEA

Inicialmente é de suma importância frisar que há uma discussão doutrinária e jurisprudencial em relação a qual tipo de filiação deve prevalecer, a biológica ou a socioafetiva e, algumas decisões admitem a soma de filiações, sem qualquer hierarquia entre o afeto e a biologia, ou seja, a possibilidade de uma pessoa ter mais de um pai e/ou mãe, com o devido reconhecimento judicial, restando assim a multiparentalidade.

¹² Decisão na íntegra disponível em:

<http://www.flaviotartuce.adv.br/jurisprudencias/201302281223270.multiparent_sentpr.PDF. Acesso em 18/04/2017.

¹³ Decisão na íntegra disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?origemDocumento=M&nuProcess.> Acesso em 20/04/2017.

A multiparentalidade é uma forma de reconhecer no campo jurídico, ou seja, dar legalidade, o que ocorre no mundo dos fatos. Afirma a existência do direito à convivência familiar que a criança e o adolescente exercem por meio da paternidade biológica em conjunto com a paternidade socioafetiva.

Os posicionamentos não são unânimes, há decisões judiciais que reconhecem a possibilidade da prevalência da filiação biológica em detrimento da socioafetiva, enquanto outras entendem que a filiação socioafetiva deve prevalecer em detrimento da filiação biológica.

No bojo dessa discussão sobre qual vínculo deve prevalecer, emerge o conceito de multiparentalidade, caracterizado pela possibilidade da coexistência da filiação socioafetiva com a filiação biológica, hipótese em que a pessoa passará a ter em seu registro civil o nome de dois pais ou duas mães ¹⁴.

Nas palavras de Nelson Sussumu Shikicima: "a multiparentalidade é um avanço do Direito de Família, tendo em vista que efetiva o princípio da dignidade da pessoa humana de todas as pessoas envolvidas, demonstrando que a afetividade é a principal razão do desenvolvimento psicológico, físico e emocional" ¹⁵.

Em decisão inédita no ano de 2012, o Tribunal de Justiça de São Paulo deferiu pedido para acrescentar na certidão de nascimento de jovem de 19 anos o nome da mãe socioafetiva, sem ser retirado o nome da mãe biológica que morreu logo três dias após o parto.

EMENTA: MATERNIDADE SOCIOAFETIVA. Preservação da Maternidade Biológica. Respeito à memória da mãe biológica, falecida em decorrência do parto, e de sua família. Enteadado criado como filho desde dois anos de idade. Filiação socioafetiva que tem amparo no art. 1.593 do Código Civil e decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliado ao afeto e considerações mútuos, e sua manifestação pública, de forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que se trata de parentes - A formação da família moderna não-consanguínea tem sua base na afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade. Recurso provido ¹⁶.

Não podemos também deixar de citar a brilhante decisão de multiparentalidade proferida pelo Juiz da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Cascavel-PR, Sérgio Luiz Kreuz, na ação de adoção feita pelo padrasto que convivia com o menor desde os três anos de idade. Em audiência foram ouvidos os genitores, o requerente e o adolescente, sendo que nessa oportunidade, o requerente apresentou emenda a inicial para incluir no pedido de adoção a manutenção da paternidade biológica concomitantemente, com o deferimento da adoção, bem como, requerendo o acréscimo do seu patronímico, ao nome do adolescente.

Em sua decisão, sabiamente o nobre magistrado alegou "ser o caso decorrente dos formatos familiares contemporâneos, para os quais o Direito nem sempre tem solução pronta, pacífica, consolidada. É indescritível o momento de alívio, de felicidade, tanto do adotando, como do genitor, da genitora e do próprio requerente quando o Ministério Público, por meio do Dr. Luciano Machado de Souza, cogitou uma solução alternativa, ou seja, o reconhecimento da filiação socioafetiva, sem a exclusão da paternidade biológica. Afinal de

¹⁴ SERGIO, Caroline Ribas. **Filiação socioafetiva no direito brasileiro e a possibilidade da coexistência com o vínculo biológico**. Disponível em : <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9539/Filiacao-socioafetiva-no-direito-brasileiro-e-a-possibilidade-da-coexistencia-com-o-vinculo-biologico>. Acesso em: 28/04/2017.

¹⁵ SHIKICIMA, Nelson Sussumu. Sucessão dos ascendentes na multiparentalidade - Uma lacuna a ser preenchida. Revista ESA. Formatos Familiares Contemporâneos. Inverno - 2014 - Ano V nº18. p. 73.

¹⁶ Decisão na íntegra disponível em:

<<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?origemDocumento=M&nuProcesso=0006422->

contas, o próprio adolescente informa que chama de pai tanto o requerente quanto o genitor. Há muito tem dois pais, que gostaria muito que essa situação de fato estivesse retratada no seu registro civil. Demonstrou que tem laços de afeto com ambos, a tal ponto que mesmo convivendo com a genitora e o requerente, continua visitando o genitor regularmente".

Fundamentando sabiamente a decisão no artigo 227, § 5º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 170 e artigos 39 e seguintes da Lei 8069/90, declarando que os vínculos se estendem também aos ascendentes do ora adotante, sendo avós paternos.

Concluiu ao final que o adolescente era um felizado: "Num País em que há milhares de crianças e adolescentes sem pai (a tal ponto que o Conselho Nacional de Justiça, Poder Judiciário, Ministério Público realizarem campanhas para promover o registro de paternidade), ter dois pais é um privilégio. Dois pais presentes amorosos, dedicados, de modo que o Direito não poderia deixar de retratar essa realidade"¹⁷.

A multiparentalidade efetiva o princípio da dignidade da pessoa humana e da afetividade, reconhecendo no campo jurídico a filiação – amor, afeto e atenção - que já existe no campo fático. Diverge da adoção unilateral, pois não substitui nenhum dos pais biológicos, mas acrescenta no registro de nascimento o pai ou mãe socioafetivo. Por meio dele se estabelece entre o filho e o pai/mãe socioafetivo(a) todos os efeitos decorrentes da filiação¹⁸.

Assim a tendência é que cada vez mais o sistema jurídico brasileiro reconheça mais situações de multiparentalidade como forma de efetivação dos direitos dos sujeitos envolvidos, quando estes, em função da omissão do legislador e, conseqüentemente, por ausência de norma legal, são prejudicados.

4. TESES FIRMADAS PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES

4.1. TESE FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

Em 22 de setembro de 2016, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, fixou de repercussão geral, admitida no Recurso Extraordinário nº 898.060-SC, julgado na sessão do dia anterior, quando resultou definido que a existência de paternidade socioafetiva não exime de responsabilidade o pai biológico (“*dual paternity*”).

A tese fixada estabelece, em síntese: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”.

Ela veio trazer diretiva decisória, fundante para os casos futuros sob o novo axioma, a dizer que “é imperioso o reconhecimento, para todos os fins de direito, dos vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos”, uma vez identificada a pluriparentalidade.

¹⁷ Decisão na íntegra disponível em:

<http://www.flaviotartuce.adv.br/jurisprudencias/201302281223270.multiparent_sentpr.PDF> Acesso em 26 jun. 2015.

¹⁸ SUZIGAN, Thábata Fernanda. **Filiação socioafetiva e a multiparentalidade**. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9204/Filiacao-socioafetiva-e-a-multiparentalidade>. Acesso em: 28/04/2017.

Nos dizeres de Jones Figueiredo Alves ¹⁹, no caso em tese, pondere-se que a paternidade, como instituto jurídico, e a ascendência genética, como vínculo consanguíneo, colocar-se-ão, doravante, equipotentes para todos os seus fins jurídicos, a significar, em última palavra:

(i) obrigações parentais e direitos sucessórios decorrentes de ambas as relações; (ii) não se achar eximida a responsabilidade do pai biológico perante o filho, mesmo em existindo um pai socioafetivo presente; (iii) as paternidades podem ser cumuladas (multiparentalidade), ou seja, de forma concomitante, não precisando, assim, que uma delas seja exclusiva ou predominante, relativizada ou mesmo sucessiva.

O relator ministro Luiz Fux definiu que “o princípio da paternidade responsável obriga que sejam acolhidos tanto os vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos como também aqueles originados da ascendência biológica”.

Questão subjacente que envolveu controvérsia aludiu ao fato de a realidade parental não se confundir exclusivamente com a questão biológica, como acentuou, em divergência, o ministro Luiz Edson Fachin e, no ponto, o vínculo biológico não poder prevalecer.

De fato. Exemplifica-se quando a paternidade socioafetiva configura-se nos casos de inseminação artificial heteróloga, onde o filho é havido como do marido da mulher inseminada com sêmen de terceiro (a tanto prestando seu consentimento). No caso, aquele apresenta-se, no plano dos fatos, como um pai socioafetivo preordenado, não obstante a lei assegure-lhe, fictamente, uma paternidade clássica e o vínculo do dador não coexistir, salvo para os efeitos da autodeterminação informativa da verdade biológica. Lado outro, a paternidade socioafetiva também será preponderante, nos casos de adoção, ao exato teor do que dispõe o artigo 1.626 do Código Civil.

Certo é, porém, que o novo julgamento paradigma impõe um novo e expressivo alcance jurídico, o da real e abrangente significação da multiparentalidade ²⁰.

A doutrina, nessa diretriz, já acentuou, objetivamente: “Não reconhecer as paternidades genética e socioafetiva, ao mesmo tempo, com a concessão de todos os efeitos jurídicos, é negar a existência tridimensional do ser humano, que é reflexo da condição e da dignidade humana, na medida em que a filiação socioafetiva é tão irrevogável quanto a biológica, pelo que se deve manter incólumes as duas paternidades, com o acréscimo de todos os direitos, já que ambas fazem parte da trajetória da vida humana” ²¹.

Nessa latitude, dois postulados se apresentam imediatos, com a admissão dos múltiplos vínculos de filiação:

(i) a parentalidade dúplice ou múltipla guarda conformidade com os fatos da vida, para integrar-se em inexorável liame com o valor do afeto ao contexto personalíssimo da pessoa, nas diversas relações de filiação que esta possua, juridicamente consideradas e relevantes.

¹⁹ ALVES, Jones Figueiredo. **Paternidade e vínculo biológico, valores distintos**. Disponível: <http://www.arpensp.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=NDQ5MTI=>. Acesso em 28/04/2017.

²⁰ ALVES, Jones Figueiredo. **Paternidade e vínculo biológico, valores distintos**. Disponível: <http://www.arpensp.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=NDQ5MTI=>. Acesso em 28/04/2017.

²¹ WELTER, Belmiro Pedro. **Teoria Tridimensional do Direito de Família**, Livraria do Advogado Ed., 2009, p. 139.

(ii) uma prevalência eventual e tópica da paternidade/maternidade socioafetiva frente à biológica ou vice-versa, terá como principal fundamento o interesse do próprio menor ou descendente, e/ou os da consolidação e da estabilidade do grupo familiar irretocável, sempre sob a perspectiva da dignidade da pessoa. Em ser assim, nada obsta que ambos os vínculos parentais coexistam em seus “efeitos jurídicos próprios”, inclusive patrimoniais.

É certo afirmar, que a lei não oferece conceitos jurídicos de paternidade/maternidade e sequer constrói os seus estatutos próprios. Mas ao tratar da parentalidade, cuida defini-la em seu amplo espectro, dispondo o artigo 1.593 do Código Civil que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem”.

Nessa seara, não há negar que paternidade e vínculo biológico não se confundem. Seus valores são distintos. O primeiro é o valor jurídico do afeto (suficiente em si mesmo), seja biológica ou não a paternidade, e quando socioafetiva consolida o estado de filiação, antes que qualquer provimento judicial o diga existente, para seus devidos efeitos. A seu turno, diante da paternidade responsável (art. 226 § 7º da Constituição Federal) a força normativa do vínculo genético carrega consigo o valor jurídico da origem natural como um determinante obrigacional inexorável.

Nesse contexto é seguro constatar que, diante da repercussão geral do reportado julgamento, constitucional e vinculante, que consagrada se acha a multiparentalidade com todo o seu colorido irradiando efeitos.

Enquanto a parentalidade socioafetiva constitui um direito parental novo, suscetível das mais variáveis construções doutrinárias e jurisprudenciais, a partir da matriz do pai afetivo por opção (quem ama, cuida), a paternidade biológica existente não poderá desertar de suas obrigações (quem gera, obriga-se)²².

Enquanto a paternidade socioafetiva, em síntese apertada, constitui o triunfo do afeto sobre os modelos clássicos da lei (Pai é aquele que se aPAIXona); a paternidade biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais intemporais, é o primeiro berço daquele que, nessa espécie de filiação, se apresenta filho indeclinável e sujeito permanente de todos os direitos. Melhor: a paternidade dual é destino; dele não se desvincula o homem em sua multiparentalidade na vida²³.

4.2. TESE FIRMADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

Em julgamento no mês de março de 2017, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu ser possível a um filho receber herança tanto por parte do pai biológico quanto por parte do pai registral.

O colegiado entendeu que, tendo alguém usufruído de uma relação filial socioafetiva, por imposição de terceiros que consagraram tal situação em seu registro de nascimento, “ao conhecer sua verdade biológica, tem direito ao reconhecimento da sua ancestralidade, bem como a todos os efeitos patrimoniais inerentes ao vínculo genético”, conforme afirmou o relator, ministro Villas Bôas Cueva.

²² ALVES, Jones Figueiredo. **Paternidade e vínculo biológico, valores distintos**. Disponível: <http://www.arpensp.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=NDQ5MTI=>. Acesso em 28/04/2017.

²³ ALVES, Jones Figueiredo. **Paternidade e vínculo biológico, valores distintos**. Disponível: <http://www.arpensp.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=NDQ5MTI=>. Acesso em 28/04/2017.

Na origem, a ação de investigação de paternidade foi proposta quando o filho biológico já contava com 61 anos. Seu pai registral já havia falecido e lhe deixado herança. De acordo com os autos, o autor tomou conhecimento de sua suposta filiação biológica em 1981, porém, apenas em 2008 ingressou com a ação. Pediu que fosse realizado exame de DNA e reconhecido seu direito à filiação, com todos os efeitos inerentes à nova condição, incluindo-se os patrimoniais. O pai biológico faleceu antes de ser citado.

4.2.1. INTERESSE NA HERANÇA

Incluídos no polo passivo da ação, os sucessores do pai biológico alegaram que a intenção do autor “teria fundo meramente patrimonial”.

O tribunal de segunda instância manteve a sentença que afastava a possibilidade de alteração do registro civil do autor, além de qualquer repercussão patrimonial, visto que havia sido comprovada a filiação socioafetiva, fato que gerou inclusive efeitos patrimoniais.

De acordo com Villas Bôas Cueva, a Constituição de 1988 inovou o direito de família ao permitir a igualdade de filiação, “afastando a odiosa distinção até então existente entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos”, conforme estabelece o parágrafo 6º do artigo 227.

4.2.2. COEXISTÊNCIA RECONHECIDA

O ministro lembrou que o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário 898.060, com repercussão geral, no qual admitiu a coexistência entre as paternidades biológica e socioafetiva, “afastando qualquer interpretação apta a ensejar a hierarquização dos vínculos”.

Segundo Villas Bôas Cueva, a existência de vínculo com o pai registral não é obstáculo ao exercício do direito de busca da origem genética ou de reconhecimento de paternidade biológica, pois os direitos à ancestralidade, à origem genética e ao afeto são compatíveis.

Para o relator, a paternidade gera determinadas responsabilidades morais ou patrimoniais, devendo ser assegurados os direitos hereditários decorrentes da comprovação da filiação.

Nesse sentido, “a pessoa criada e registrada por pai socioafetivo não precisa, portanto, negar sua paternidade biológica, e muito menos abdicar de direitos inerentes ao seu novo *status familiae*, tais como os direitos hereditários”. *O número deste processo não é divulgado em razão de segredo judicial*²⁴.

5. A MEDIAÇÃO COMO A FORMA MAIS ADEQUADA DE DIRIMIR CONFLITOS

A mediação foi inserida em nosso ordenamento jurídico através da Lei n. 13.140/2015, conhecida como Lei de Mediação e reforçada pelo advento do Novo Código de Processo Civil, através da Lei n. 13.105/2015, tida como a opção mais adequada para a resolução de conflitos familiares.

A mudança de paradigma cultural de resolução de conflitos requer um olhar onde a

²⁴http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Filia%C3%A7%C3%A3o-socioafetiva-n%C3%A3o-impede-reconhecimento-de-paternidade-biol%C3%B3gica-e-seus-efeitos-patrimoniais.

filosofia de pacificação permeia toda a sua essência. Para compreendermos essa nova proposta temos que caminhar dentro de um novo cenário, onde todos os profissionais que nele estarão inseridos necessitam revisar suas crenças e atuações nessa resolução, até então litigantes, pois, sem esse repensar, provavelmente essa transformação não será possível.²⁵

Nas questões de filiação não é diferente, aliás, é a forma mais recomendável, vez que, por trás desses conflitos temos pais, filhos e famílias inteiras fragilizadas, por isso, a importância de um trabalho multidisciplinar, com equipes especializadas e preparadas tecnicamente, para auxiliar os que aportam ao judiciário.

O trabalho em equipe de forma interdisciplinar, a partir da troca que tal agir possibilita, impulsiona o crescimento do profissional. Contudo, trata-se de um espaço que, necessariamente, deveria ser possibilitado em todas as graduações, sob pena de estarmos cultivando, no ensino superior a cultura da “superioridade”. Isso porque, via de regra, cada profissional acreditará, de forma intransigente, que seu conhecimento técnico é o bastante para resolver toda e qualquer situação.²⁶

O Novo Código de Processo Civil, NCPC, em seu artigo 694, estabelece que nas ações de família devam ser feitos todos os esforços para a solução consensual do conflito, estimulando os juízes a dispor de outros saberes, notadamente a mediação e conciliação. Consolida-se, assim, a diretriz do Conselho Nacional de Justiça, CNJ, cuja Resolução 125/2010 já orientava os juízes a oferecer métodos autocompositivos para solucionar o conflito.²⁷

De fato, a própria Resolução 125, que se constitui no grande marco regulatório da mediação no Brasil²⁸, viu-se atualizada após o NCPC. Por meio da Emenda nº2/2016, o Conselho Nacional de Justiça redefiniu sua redação, estabelecendo no seu artigo 1º, § único, o dever de o Judiciário disponibilizar a mediação:

Aos órgãos judiciários incumbe, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil combinado com o art. 27 da Lei de Mediação, antes da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão.²⁹

²⁵ MARODIN, Marilene; MOLINARI Fernanda; **Para além da Advocacia: atuações do advogado para a cultura da mediação.** In: ROSA, Conrado Paulino da, IBIAS, Delma Silveira; THOMÉ, Liane Busnello; FLEISCHMANN, Simone Tassinari Cardoso, (coord.) *Temas do dia a dia no Direito de Família e Sucessões.* Porto Alegre: Gráfica e Editora RJR, 2017; p. 290.

²⁶ ROSA, Conrado Paulino da. **Desatando Nós e Gerando Laços: os novos desafios da mediação familiar.** 1. Ed – Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p.174/175.

²⁷ Resolução CNJ125/2010 - Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade. Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe, além da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão.

²⁸ A Lei de Mediação, Lei 13.140/2015, a meu ver, embora hierarquicamente superior, não tem a mesma abrangência, especialmente no que diz respeito à perspectiva, presente na resolução, de propor uma política pública para o Judiciário.

²⁹ LOREA, Roberto Arriada. **Mediação Privada No Juízo De Família..** In: ROSA, Conrado Paulino da, IBIAS, Delma Silveira; THOMÉ, Liane Busnello; FLEISCHMANN, Simone Tassinari Cardoso, (coord.) *Temas do dia a dia no Direito de Família e Sucessões.* Porto Alegre: Gráfica e Editora RJR, 2017; p. 324/325.

Da análise do atual contexto é forçoso concluir que o Brasil a partir do atual Código de Processo Civil, passa a adotar, de forma prioritária a mediação como a porta principal para a solução de conflitos, pois, no presente quadrante os operadores do direito das famílias, devem ser profissionais preparados e afeitos a desenvolver o seu trabalho de forma cooperativa e com a participação efetiva de uma equipe multidisciplinar.

Ademais, para trabalhar com pessoas, como facilitador da comunicação, não só o mediador, como os demais atores desta ceara, devem estar munidos e preparados para essa função desafiadora, que lida com sensibilidade e afetos das pessoas, atento às suas próprias emoções.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com a pesquisa realizada, pode-se constatar que o estabelecimento da filiação no sistema jurídico pátrio sofreu uma série de modificações, as quais iniciaram pela Constituição Federal de 1988 e foram evoluindo juntamente com os valores e critérios estabelecidos pela sociedade e a nova realidade brasileira, ressaltando, aqui, a importância fundamental da mediação como vetor preponderante para solução de conflitos.

Desta forma, verifica-se que a filiação que antes era analisada somente pelo vínculo biológico, passou a ser tratada pela doutrina e pela jurisprudência com base em três verdades, quais sejam: biológica, socioafetiva e jurídica.

Apesar disso, o Código Civil vigente mostra-se omissivo e não reconhece de forma expressa a posse do estado de filho, no que pese a doutrina e a jurisprudência reconhecerem em diversas decisões a possibilidade do reconhecimento da filiação, baseadas em laços de afetividade, valores esses que podem e devem ser trabalhados por equipe multidisciplinar de mediação.

Dessa forma, no tocante aos conflitos no reconhecimento da filiação, de acordo com a evolução atrelada às necessidades da sociedade, verifica-se uma limitação da atual legislação, devendo nestes casos, ser preenchida pelo Legislador estas lacunas existentes, em detrimento da prevalência dos princípios norteadores do nosso direito, levando-se em consideração o afeto como fator preponderante da formação da família.

Claro está, que a jurisprudência pátria, vem reconhecendo a coexistência entre as paternidades biológica e socioafetiva, afastando qualquer interpretação apta a ensejar a hierarquização dos vínculos, eis que os direitos à ancestralidade, à origem genética e ao afeto são compatíveis, ressaltando a importância da mediação na resolução desses conflitos.

7. REFERÊNCIAS

ALVES, Jones Figueiredo. **Paternidade e vínculo biológico, valores distintos**. Disponível: <http://www.arpensp.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=NDQ5MTI=>. Acesso em 28/04/2017.

BRASIL, Constituição Federal - Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm. Acesso: em: 28/04/2017.

Decisão na integra disponível em: http://www.flaviotartuce.adv.br/jurisprudencias/201302281223270.multiparent_sentpr.PDF. Acesso em 18/04/2017.

Decisão na integra disponível em:
<<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?origemDocumento=M&nuProcesso=0006422>- Acesso em 20/04/2017.

Decisão na integra disponível em:
<<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?origemDocumento=M&nuProcesso=0006422>. Acesso em 20/04/2017.

FACHIN, Luiz Edson. **Da paternidade: relação biológica e afetiva**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996, p. 70.

http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Filia%C3%A7%C3%A3o-socioafetiva-n%C3%A3o-impede-reconhecimento-de-paternidade-biol%C3%B3gica-e-seus-efeitos-patrimoniais. Acesso em 28/04/2017.

LOREA, Roberto Arriada. **Mediação Privada No Juízo De Família**. In: ROSA, Conrado Paulino da, IBIAS, Delma Silveira; THOMÉ, Liane Busnello; FLEISCHMANN, Simone Tassinari Cardoso, (coord.) *Temas do dia a dia no Direito de Família e Sucessões*. Porto Alegre: Gráfica e Editora RJR, 2017; p. 324/325.

MADALENO, Rolf. **Novos horizontes no direito de família**. 1.ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 92.

MARODIN, Marilene; MOLINARI Fernanda; **Para além da Advocacia: atuações do advogado para a cultura da mediação**. In: ROSA, Conrado Paulino da, IBIAS, Delma Silveira; THOMÉ, Liane Busnello; FLEISCHMANN, Simone Tassinari Cardoso, (coord.) *Temas do dia a dia no Direito de Família e Sucessões*. Porto Alegre: Gráfica e Editora RJR, 2017; p. 290.

MOLINARI, Fernanda. Posse do estado de filho: **A valorização do caráter afetivo no estabelecimento da parentalidade**. In: IBIAS, Delma Silveira; SILVEIRA, Diego Oliveira (coord.). *Família e sucessões: sob um olhar prático*. Porto Alegre: IBDFAM: Letra & Vida, 2013. p. 200.

MOTTA, Luziane Aparecida, José Sebastião de Oliveira – Revista Jurídica Cesumar: **Direito de Família no Âmbito do Direito da Personalidade: Filiação em Razão da Socioafetividade**. 2007 – Volume 7, nº 2, p.553. Disponível em:<http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/584/500>. Acesso em 03/03/2017.

PORTANOVA, Rui. **Ações de filiação e paternidade socioafetiva: com notas sobre Direito Belga e Corte Europeia dos Direitos Humanos**. Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2016, p. 19.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil – Direito de Família**. Vol. 6, ed. Saraiva. Rio de Janeiro, p. 318.

ROSA, Conrado Paulino da. **Desatando Nós e Gerando Laços: os novos desafios da mediação familiar**. 1. Ed – Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p.174/175.

SERGIO, Caroline Ribas. **Filiação socioafetiva no direito brasileiro e a possibilidade da coexistência com o vínculo biológico**. Disponível em :

<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9539/Filiacao-sociafetiva-no-direito-brasileiro-e-a-possibilidade-da-coexistencia-com-o-vinculo-biologico>. Acesso em: 28/04/2017.

SHIKICIMA, Nelson Sussumu. **Successão dos ascendentes na multiparentalidade - Uma lacuna a ser preenchida.** *Revista ESA. Formatos Familiares Contemporâneos.* Inverno - 2014 - Ano V nº18. p. 73.

SUZIGAN, Thábata Fernanda. **Filiação socioafetiva e a multiparentalidade.** Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9204/Filiacao-socioafetiva-e-a-multiparentalidade>. Acesso em: 28/04/2017.

WELTER, Belmiro Pedro. **Teoria Tridimensional do Direito de Família,** Livraria do Advogado Ed., 2009, p. 139.